SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002866-56.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução

Requerente: **Denilson Tagliavini Savignado**

Requerido: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de crédito ao consumidor com a ré com alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto um automóvel que especificou.

Alegou ainda que por enfrentar dificuldades financeiras não conseguiu pagar o financiamento, razão pela qual procurou a ré para devolver-lhe espontaneamente o veículo.

Salientou que não obstante as tratativas levadas a cabo isso não se implementou ao final.

Já a ré em contestação refutou que tivesse incorrido em alguma falha.

O exame dos autos denota claramente que a solução da questão posta é simples e não se perfez por falta de boa vontade de uma das partes (não se sabe exatamente qual) ou de ambas.

Aprofundar a discussão em torno disso, porém, é

desnecessário.

Dessa forma, apurou-se que a devolução espontânea do veículo em apreço à ré por parte do autor foi combinada entre as partes, tornando-se agora realidade em face da prolação da decisão de fls. 27/28, item 1 (certidão de fl. 50).

As questões que permanecem em debate serão resolvidas na esteira do que fora ajustado entre as partes.

Assim, incumbirá à ré reabilitar o nome do autor perante órgãos de proteção ao crédito, bem como emitir carta de anuência, cabendo ao autor a responsabilidade da baixa do protesto reconhecidamente verificado.

É nessa direção que aponta a cláusula 2.1 do

termo de fls. 18/20.

De outra banda, o autor ainda não cumpriu a obrigação de entregar à ré três vias do termo de fls. 18/20 devidamente assinadas por ele e com reconhecimento de firma por autenticidade, exigência essa que deriva da cláusula 2 do aludido termo.

O reconhecimento da quitação do financiamento haverá acontecer quando o autor adimplir esse dever, cabendo ressalvar que a forma de venda do automóvel não constitui objeto da demanda, balizado pela petição inicial e pela contestação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto para: (1) declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes, considerando a entrega espontânea do automóvel a ele relativo por parte do autor; (2) determinar ao autor que no prazo máximo de dez dias entregue à ré três vias do termo de fls. 18/20 devidamente assinadas por ele e com reconhecimento de firma por autenticidade; (3) cumprida a obrigação do item 2, determinar que a ré no prazo de dez dias reabilite o nome do autor junto a órgãos de proteção ao crédito e emita carta de anuência para possibilitar que ele (autor) efetue a baixa de eventuais protestos em seu nome, bem como carta de quitação do financiamento; (4) determinar que a ré também em dez dias contados do cumprimento da obrigação prevista no item 2 proceda à transferência do veículo para o seu nome.

Torno definitiva a decisão de fls. 27/28, item 1.

 $Independentemente \ do \ trânsito \ em \ julgado \ da \\ presente, intimem-se pessoalmente as partes para imediato cumprimento das \\ obrigações que lhes foram dispostas (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).$

Deixo, por ora, de fixar multa para o caso de eventual descumprimento, o que poderá suceder oportunamente, se necessário.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA